

REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE MANHUAÇU/MG

Aevelyne Carvalho Lemos
Jéssica Moreira da Silva Aguiar
Larissa Rodrigues Costa
Lincoln Jhonson Thuler Vieira
Vitória Aparecida Calegar.

**A DISCUSSÃO NO STF NO QUE DIZ RESPEITO À (IN)CONSTITUCIONALIDADE
DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022**

Manhuaçu/MG

2024

Aevelyne Carvalho Lemos, Jéssica Moreira da Silva Aguiar, Larissa Rodrigues Costa,
Lincoln Jhonson Thuler Vieira, Vitória Aparecida Calegar.

**A DISCUSSÃO NO STF NO QUE DIZ RESPEITO À (IN)CONSTITUCIONALIDADE
DO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Soraya Cezar Sanglard Costa

Manhuaçu/MG

2024

AGRADECIMENTO

Agradecemos a Deus, pelo seu amor inefável que ao longo desses 5 anos, não nos abandonou, pelo zelo e cuidado com cada um de seus filhos. Agradecemos aos nossos familiares que não mediram esforços para nos apoiarem em cada passo do caminho, agradecemos também aos nossos mestres e professores que nos ensinaram com tamanho empenho e dedicação, por serem exemplo e inspiração a cada um de nós. Por fim, agradecemos uns aos outros, pois desde o começo somos amigos e nos apoiamos em todos os trabalhos do curso, e em dias difíceis, não desanimamos dos nossos sonhos.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a (in)constitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022, que concede o indulto natalino, por Decreto do ex-presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. O Decreto em análise, levantou questionamentos jurídicos em sua formulação, uma vez que permitia que condenados com pena máxima inferior a cinco anos fossem beneficiados sem exigir tempo mínimo de cumprimento de pena. O artigo vem explorar a discricionariedade presidencial no uso do indulto no uso dos limites impostos pela Constituição Federal de 1988, considerando o posicionamento do Ministério Público Federal em criticar a ausência de critérios específicos no decreto. Argumenta-se que essa falta de requisitos compromete princípios como proporcionalidade e individualização da pena. É também abordado no trabalho os riscos que um indulto excessivamente permissivo oferece à sociedade, segurança pública e sistema penal. Concluindo, esta pesquisa reforça a importância do controle rigoroso dos critérios de concessão de indultos.

Palavras-chave: Indulto; Pena; Decreto; (In)Constitucionalidade.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	5
2 – O ESTADO E SUAS FORMAS DE PUNIR E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE	6
2.1 – O direito do Estado de punir	6
2.2 – As formas de extinção de punibilidade	8
3 – O INDULTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
3.1 – Discricionariedade do Presidente da República	12
3.2 – Requisitos para a concessão do indulto	14
3.3 - O Decreto nº 11.302/2022 e seu contexto histórico	15
4 – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022	18
4.1 – Questionamentos pelo Ministério Público Federal e a ausência de requisitos	19
4.2 – Riscos da concessão indiscriminada do indulto ao Estado	21
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1 – INTRODUÇÃO

A análise da (in)constitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 constitui um tema de extrema relevância no âmbito do Direito Constitucional e Penal brasileiro. O referido decreto, emitido pela Presidência da República, suscitou intensos debates jurídicos ao tratar da concessão de indulto, um instituto de grande importância no ordenamento jurídico nacional. Este trabalho pretende explorar as diversas facetas dessa discussão, especialmente à luz dos princípios constitucionais que norteiam o sistema jurídico brasileiro.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de compreender melhor os limites e as possibilidades do poder estatal no que tange à punição e à extinção da punibilidade. Em particular, o direito do Estado de punir é um dos pilares fundamentais da manutenção da ordem pública e da justiça, no entanto, o exercício desse direito deve ser constantemente avaliado à luz dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

Além disso, a figura do indulto, como uma forma de extinção da punibilidade, levanta questões complexas sobre a discricionariedade presidencial e os critérios utilizados para a sua concessão. O Decreto nº 11.302/2022, emitido em um contexto político específico, destaca-se por suas controvérsias e pela forma como foi recebido por diferentes segmentos da sociedade, incluindo o Ministério Público Federal, que questionou a ausência de requisitos essenciais para a sua validade.

Este trabalho se propõe a analisar, de maneira sistemática e crítica, o estado e suas formas de punir e extinguir a punibilidade, o papel do indulto no ordenamento jurídico brasileiro, e as especificidades do Decreto nº 11.302/2022. A discussão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 5º do referido Decreto será conduzida com base nos questionamentos levantados pelo Ministério Público Federal e nas possíveis implicações para o Estado e a sociedade.

Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico, fornecendo uma visão abrangente sobre a questão e oferecendo subsídios para futuras reflexões e decisões no campo do Direito. A relevância do tema está diretamente relacionada à proteção dos direitos fundamentais e ao equilíbrio entre os poderes do Estado, aspectos essenciais para o fortalecimento da democracia e do estado de direito no Brasil.

2 – O ESTADO E SUAS FORMAS DE PUNIR E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE

2.1 – O direito do Estado de punir

O direito de punir, ou *jus puniendi*, é uma prerrogativa essencial do Estado, intrinsecamente ligado à preservação da ordem social, à proteção de bens jurídicos e à realização da justiça. No entanto, em um Estado Democrático de Direito, essa prerrogativa deve estar ancorada nos princípios constitucionais e limitada pela observância dos direitos fundamentais, assegurando que o poder punitivo seja exercido de forma legítima, proporcional e em conformidade com a dignidade humana.

Historicamente, a legitimidade do direito de punir foi analisada por pensadores como Cesare Beccaria (1999), que revolucionou o Direito Penal ao destacar, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, que as penas devem ser proporcionais ao crime e guiadas pela razão e pela utilidade social. Ainda, Cesare Beccaria (1999) rejeitava o caráter vingativo das punições e criticava práticas como a tortura e a pena de morte, argumentando que essas medidas eram desnecessárias e ineficazes. Ele sustentava que o objetivo principal da pena deveria ser a prevenção de crimes e a promoção do bem-estar coletivo.

Cesare Beccaria (1999) também introduziu o princípio da proporcionalidade entre o delito e a pena, defendendo que esta deveria ser suficiente para dissuadir o infrator e proteger a sociedade, mas sem exceder os limites necessários. Ele argumentava que penas excessivamente severas enfraquecem a legitimidade das leis e incentivam a desobediência, enquanto penas equilibradas reafirmam a justiça e fortalecem a confiança no sistema jurídico.

Além disso, filósofos como Hobbes, Locke e Rousseau fundamentaram a origem do poder punitivo no contrato social, destacando que os indivíduos transferem ao Estado uma parte de suas liberdades em troca de segurança. Segundo Hobbes, o poder de punir é essencial para evitar o caos social, enquanto Locke enfatiza a necessidade de limites para garantir os direitos individuais. Rousseau, por sua vez, destaca que o direito de punir deve refletir a vontade geral, sendo exercido em benefício da coletividade.

No Brasil, o direito de punir é regulamentado por um conjunto de princípios constitucionais que limitam o alcance do *jus puniendi*. Esses princípios, previstos na Constituição Federal de 1988, asseguram que o exercício do poder punitivo respeite os direitos fundamentais dos cidadãos:

- Princípio da Legalidade: previsto no art. 5º, XXXIX CF/88, determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

- Princípio da Proporcionalidade: Exige que a pena seja adequada à gravidade do crime cometido, protegendo contra punições arbitrárias ou excessivas.
- Princípio da Individualização da Pena: com base no art. 5º, XLVI CF/88, garante que cada pena seja aplicada de acordo com as circunstâncias específicas do caso e do réu.
- Princípio do Devido Processo Legal: segundo o art. 5º, LIV CF/88, assegura que ninguém será privado de seus direitos sem um processo justo.
- Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: conforme art. 1º, III, da CF/88, reforça que a aplicação de penas deve respeitar os direitos humanos, proibindo tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Esses princípios acima mencionados, são complementados pela vedação expressa de pena de morte, exceto em caso de guerra, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, cruéis ou de banimento, previsto no art. 5º, inciso XLVII, alíneas a, b, c, d, e, da CF/88.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a punibilidade é a possibilidade jurídica de se impor uma sanção penal ao autor de um crime. Para que a punibilidade exista, é necessário que o fato seja típico, ilícito e culpável. No Brasil, a punibilidade pode ser excluída em algumas situações previstas no Código Penal, como no caso de perdão judicial, prescrição ou anistia. (BRASIL, 1940)

A aplicação dessas penas deve observar os princípios constitucionais e os critérios de necessidade e adequação, buscando não apenas punir o infrator, mas também promover sua ressocialização e prevenir a reincidência.

As teorias absolutas da pena, baseadas na retribuição, defendem que a punição é uma resposta necessária ao crime, servindo para restabelecer a justiça violada. Por outro lado, as teorias relativas priorizam a prevenção, seja ela geral ou individual. Winfried Hassemer (1995), critica ambas as abordagens por suas limitações, pois, enquanto as teorias absolutas desconsideram as consequências práticas da pena, as relativas frequentemente falham em alcançar os resultados prometidos.

A legitimidade do direito de punir no Estado Democrático de Direito depende de um equilíbrio entre a retribuição, a prevenção e o respeito à dignidade humana. O sistema penal deve tratar os indivíduos como cidadãos responsáveis, não como objetos de controle ou intimidação (HASSEMER, 1995).

O *jus puniendi* é um instrumento essencial para a proteção da sociedade e o fortalecimento das instituições democráticas. Cesare Beccaria (1999), em sua crítica às práticas penais de sua época, enfatizou que penas justas e proporcionais contribuem para a

confiança na justiça e para a coesão social. Ele também destacou que a rapidez na aplicação da pena é essencial para sua eficácia, pois a proximidade entre o delito e a punição reforça o vínculo entre causa e consequência.

No Brasil, o exercício do direito de punir é um reflexo do compromisso do Estado com os valores fundamentais da Constituição. Por meio da aplicação justa e proporcional das penas, o sistema penal reafirma o pacto social e promove a convivência pacífica entre os cidadãos.

O direito de punir, como prerrogativa do Estado, é uma função complexa e desafiadora, que exige constante reflexão crítica para garantir sua legitimidade e eficácia. Com base nos ensinamentos de Beccaria (1999) e Hassemer (1995), e sob os princípios constitucionais brasileiros, é possível construir um sistema penal que combine justiça, prevenção e ressocialização, respeitando a dignidade humana e fortalecendo os valores democráticos.

Dessa forma, o *jus puniendi* cumpre seu papel não apenas como instrumento de controle social, mas como uma força que promove a justiça e a equidade em uma sociedade democrática.

2.2 – As formas de extinção da punibilidade

A extinção da punibilidade refere-se às situações em que o direito de punir do Estado se extingue, impedindo a aplicação ou continuidade da execução da pena. No ordenamento jurídico brasileiro, essas situações estão previstas no Código Penal, especificamente no artigo 107, que elenca as causas extintivas da punibilidade. Essas causas são mecanismos jurídicos que visam equilibrar a aplicação do *jus puniendi* com princípios de justiça e humanidade.

Segue o disposto no art. 107 do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;II - pela anistia, graça ou indulto;III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;IV - pela prescrição, decadência ou perempção;V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Desse modo, umas das formas mais comuns de extinção da punibilidade é a prescrição, decadência ou morte do agente, que, de forma lógica, torna impossível a imposição ou cumprimento da pena. A prescrição, outro importante instituto de extinção da punibilidade, ocorre pelo decurso do tempo, após o qual o Estado perde o direito de punir ou

de executar a pena. A prescrição é fundamentada na ideia de que a passagem do tempo diminui a necessidade de punição e na segurança jurídica, evitando que os indivíduos fiquem indefinidamente sujeitos à ação penal.

Outra forma relevante, é a anistia, um instituto jurídico de extrema relevância no Direito Penal, configurando-se como um ato privativo do Poder Legislativo que extingue os efeitos penais de determinados crimes, inclusive a punibilidade, com efeitos retroativos. Diferente do perdão judicial ou do indulto, a anistia não apenas impede a execução da pena, mas apaga os efeitos do crime, como se este não tivesse sido praticado. Geralmente, é concedida por razões de política criminal, visando resolver conflitos sociais, políticos ou pacificar situações que abalam a ordem pública. Segundo o penalista Guilherme de Souza Nucci, a anistia traduz uma manifestação de clemência coletiva, aplicável, sobretudo, em crimes de caráter político ou em contextos que demandam reconstrução do equilíbrio social e político (NUCCI, 2015).

A graça e o indulto são atos de clemência concedidos pelo Presidente da República. A graça é um benefício individual que extingue ou diminui a pena aplicada a um condenado específico, enquanto o indulto tem caráter coletivo, abrangendo categorias de condenados. Esses atos são expressão da discricionariedade do Poder Executivo e estão sujeitos a critérios estabelecidos em decretos presidenciais. Contudo, a concessão desses benefícios deve respeitar os princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade.

O perdão judicial, previsto em situações específicas no Código Penal, permite ao juiz, diante de circunstâncias excepcionais, declarar extinta a punibilidade do condenado, considerando que a imposição da pena seria desnecessária ou desproporcional. Este instituto reflete um juízo de valor sobre a adequação da pena em face das peculiaridades do caso concreto.

Dentro desse contexto, de acordo com os pensamentos de Ana Lúcia Tavares Ferreira:

O indulto é modalidade de graça de caráter coletivo. Destina-se a um número indeterminado de condenados e é delimitado pela natureza do crime e quantidade de pena aplicada, desde que preenchidos os requisitos previstos no provimento. O indulto não extingue o crime, e sim a punibilidade, aplicando-se tanto às penas principais quanto às acessórias. Subsistem os demais efeitos penais e extrapenais da sentença condenatória. Constitui atribuição do chefe do Poder Executivo, com prévia audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei. Admite-se a delegação da atribuição aos Ministros de Estado, ao Procurador Geral da República ou ao Advogado-Geral da União. (FERREIRA, pag. 25, 2011)

Em conclusão, o perdão judicial e o indulto representam mecanismos distintos, mas complementares, que permitem a extinção da punibilidade sob circunstâncias específicas. Enquanto o perdão judicial é concedido pelo juiz em situações excepcionais, o indulto é uma prerrogativa do Presidente da República que pode beneficiar grupos de condenados. O Decreto nº 11.302/2022, foco central deste estudo, levanta importantes questões sobre os limites e a extensão dessa prerrogativa presidencial. A análise detalhada deste Decreto é crucial para compreender seus impactos sociais e jurídicos, bem como sua conformidade com os princípios constitucionais.

3 – O INDULTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A luz do ordenamento jurídico brasileiro, o indulto é um importante instituto jurídico no Direito Penal brasileiro, consistindo no perdão total ou parcial da pena concedido pelo Presidente da República, por meio de decreto. Sua aplicação pode levar à extinção da punibilidade ou à redução da pena. Trata-se de uma medida que reflete a soberania do poder estatal na execução penal e se fundamenta em princípios como a clemência, a humanidade e a utilidade social (GALVÃO *et al*, 2022).

O indulto geralmente é concedido após o trânsito em julgado da condenação, mas, na prática, também pode ser aplicado antes de a condenação tornar-se irrecurável, evidenciando a amplitude do poder discricionário conferido ao chefe do Executivo (GALVÃO *et al*, 2022).

O processo de concessão do indulto envolve várias etapas, começando pela publicação do Decreto presidencial que estabelece os critérios para o benefício. De acordo com o Decreto nº 11.302/22, o procedimento para solicitar o indulto pode ser iniciado pelo próprio condenado, por seu representante legal, por familiares ou de ofício pelos Órgãos da Execução Penal.

Dentro do sistema penal, o indulto ajuda a mitigar a superlotação carcerária, introduzindo um elemento humanitário ao reconhecer circunstâncias atenuantes como saúde, idade e comportamento. Funciona como um mecanismo de correção para excessos do sistema penal, corrigindo possíveis injustiças ou excessos punitivos. (GALVÃO *et al*, 2022).

Esses critérios reforçam o caráter acessível e humanitário do instituto, ampliando sua abrangência no sistema penal. Além disso, cabe aos órgãos da execução penal analisar se o condenado preenche os requisitos previstos no Decreto para a concessão do benefício. De fato, o indulto pode ser benéfico aqueles que se enquadrarem em seus requisitos, demonstrando a clemência em datas como Natal, como uma segunda chance e reconhecendo a mudança do executando.

O indulto, embora seja um ato humanitário e uma prerrogativa do Presidente da República, possui limitações claras para determinados crimes devido à sua gravidade. Os crimes hediondos, assim como os praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, estão entre aqueles impedidos de serem agraciados por indulto, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990 e reforçado no Decreto nº 11.302/2022.

O sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios estruturais profundos, como a superlotação, a violência dentro das prisões e as condições precárias de detenção. Nesse contexto, o indulto pode ser visto como uma medida necessária para aliviar a pressão sobre o sistema penitenciário. Embora a medida de indultar presos seja uma solução paliativa, ela

pode contribuir para melhorar as condições carcerárias, oferecendo uma chance de reintegração para condenados que atendem aos requisitos estabelecidos.

A aplicação do indulto não deve ser vista como solução definitiva para os problemas do sistema carcerário. Ele deve ser acompanhado de políticas públicas voltadas à reforma penitenciária, como a construção de unidades prisionais, alternativas à prisão para crimes de menor gravidade e a melhoria das condições de trabalho e saúde nas prisões.

O indulto pode extinguir a pena total ou parcial, podendo também reduzir a pena. Embora controverso, o indulto é fundamental para equilibrar o poder do Estado e a proteção dos direitos fundamentais, promovendo justiça social e redução da superlotação carcerária, quando aplicado com critérios claros e dentro dos princípios constitucionais.

3.1 – Discricionariedade do Presidente da República

A discricionariedade para a concessão do benefício de clemência, é poder do Presidente da República, esse poder está previsto na Constituição Federal, que concede ao chefe do executivo a faculdade de extinguir ou comutar penas, desde que observados os limites constitucionais e os critérios estabelecidos em decreto. Trata-se de uma função atípica do Poder Executivo, pois, ao conceder o indulto, o Presidente não age apenas como chefe do Executivo, mas também de forma legiferante, ao estabelecer normas para a concessão do benefício (MASSON, 2024).

A discricionariedade presidencial na concessão do indulto é um dos aspectos centrais deste estudo, o que implica que o Presidente tem a liberdade para decidir quando e como conceder o benefício, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, sempre respeitando o escopo da Constituição e da legislação pertinente. Essa decisão envolve uma análise cuidadosa de conveniência e oportunidade, onde o Presidente pode, inclusive, estabelecer restrições específicas para os condenados que serão beneficiados. A atuação discricionária do chefe do Executivo, portanto, vai além da simples aplicação de normas, exigindo uma análise política e social do contexto, buscando alcançar os objetivos de justiça e política criminal. (MARCÃO, p. 155, 2013)

Em decisões importantes, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ratificado a função do indulto como um instrumento de política criminal, que cabe ao Presidente da República decidir, com base em critérios de conveniência e oportunidade, como pontuado no HC 90.364. O STF, no julgamento desse habeas corpus, afirmou que o indulto é, de fato, uma ferramenta de política criminal, cabendo ao Chefe do Poder Executivo definir os parâmetros para sua

concessão, desde que não haja violação dos princípios constitucionais (STF, HC 90.364/MG, 2007).

A decisão do STF no HC 90.364 foi clara ao afastar a alegação de que a exclusão de condenados por crimes hediondos da lista de beneficiados pelo indulto seria uma violação da Constituição. O Tribunal reafirmou que o indulto, como ato discricionário do Presidente, deve ser visto sob a ótica da prevenção criminal, podendo o chefe do Executivo, em sua função de governo, decidir sobre os beneficiados com base nas necessidades de políticas públicas e na gravidade dos crimes cometidos. Essa decisão reforça a ideia de que o indulto é uma sanção premial, sujeita a um juízo político do Presidente, conforme o contexto social e a gravidade dos crimes.

O indulto, apesar de ser um ato discricionário do Presidente, deve observar os limites da Constituição. O artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que não se aplica o indulto a crimes hediondos, tortura, terrorismo, e tráfico de drogas. Essa vedação foi introduzida para evitar que a concessão do indulto fosse aplicada a delitos de extrema gravidade, que afetam a ordem pública e a segurança social. A justificativa para essa restrição reside no princípio da proteção da sociedade e da segurança pública, sendo que crimes dessa natureza não devem ser beneficiados com a concessão de indulto.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que, embora a Constituição não proíba explicitamente o indulto para esses crimes, ela também não obriga o Presidente da República a concedê-lo. Isso significa que, embora o Presidente tenha o poder discricionário de conceder o indulto, ele deve exercê-lo de forma cuidadosa, observando as implicações sociais e jurídicas da medida. Esse ponto é abordado pelo STF no julgamento do HC 90.364, que concluiu que a exclusão de condenados por crimes hediondos da lista de beneficiados pelo indulto não configura uma ilegalidade ou violação à Constituição, mas sim uma escolha do Presidente no exercício de sua função de governo.

A discricionariedade do Presidente da República na concessão do indulto é um poder exclusivo, mas não absoluto, devendo ser exercido com prudência, dentro dos limites constitucionais e com a devida fundamentação. Como atribuição do Poder Executivo, o indulto é uma ferramenta de política criminal que visa promover a reintegração social e aliviar a superlotação carcerária, sendo sempre orientado por princípios de conveniência e oportunidade. No entanto, sua aplicação deve respeitar os direitos fundamentais, evitando abusos e garantindo que o benefício não seja concedido de forma desproporcional.

3.2 – Requisitos para a concessão do indulto

A concessão do indulto no Brasil é regida por critérios específicos, estabelecendo condições claras para assegurar que essa medida de clemência seja aplicada de forma justa e equilibrada. Embora o Presidente da República possua discricionariedade para decidir sobre a concessão, sua prerrogativa deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição e pelas leis que regulam o instituto, bem como os decretos presidenciais, que detalham as condições e requisitos para sua aplicação. O indulto, conforme apontado por Marcão (2023), deve ser utilizado dentro de parâmetros que garantam sua justiça e racionalidade, e não de maneira arbitrária.

Os requisitos para a concessão do indulto variam conforme o Decreto específico emitido pelo Presidente da República, mas geralmente incluem os seguintes critérios:

- **Natureza do Crime:** A natureza do crime cometido pelo condenado é um fator crucial na determinação da elegibilidade para o indulto. Crimes de menor gravidade, como crimes sem violência ou ameaça à pessoa, são frequentemente incluídos nos decretos de indulto. Em contraste, crimes hediondos, como homicídio qualificado, estupro e sequestro, geralmente são excluídos da possibilidade de indulto, refletindo a preocupação com a segurança pública e a gravidade dessas infrações.
- **Boa Conduta Carcerária:** A boa conduta carcerária é outro requisito essencial para a concessão do indulto. Os condenados devem demonstrar comportamento adequado durante o período de cumprimento da pena, sem envolvimento em faltas graves. A avaliação da conduta carcerária é feita com base nos registros penitenciários, que documentam o comportamento do preso e sua participação em atividades de ressocialização, como trabalho e educação.
- **Condições Especiais:** Alguns decretos de indulto incluem condições especiais que levam em conta fatores humanitários ou de saúde, por exemplo, podem ser incluídos critérios que beneficiem condenados que sejam idosos, portadores de doenças graves, terminais ou com deficiência física severa que não tenham condições de serem tratados adequadamente no sistema prisional. Essas condições refletem uma preocupação com a dignidade da pessoa humana e a necessidade de tratamento justo e humanitário para todos os indivíduos, inclusive aqueles privados de liberdade.
- **Reparação de Danos:** Em alguns casos, a reparação dos danos causados pela infração penal pode ser um requisito para a concessão do indulto. Isso significa que o condenado deve ter tomado medidas para reparar, na medida do possível, os prejuízos causados à

vítima ou à sociedade. Essa reparação pode incluir o pagamento de indenizações ou a prestação de serviços comunitários, conforme determinado pelo juiz da execução penal.

- **Exclusões Específicas:** Os decretos de indulto também podem estabelecer exclusões específicas, determinando que certos grupos de condenados não sejam elegíveis para o benefício. Além dos autores de crimes hediondos, essas exclusões podem abranger reincidentes em crimes graves, membros de organizações criminosas, ou aqueles que cometeram crimes contra a administração pública, como corrupção e peculato. Essas exclusões visam preservar a ordem pública e a credibilidade do sistema de justiça penal.

Tais critérios visam garantir que o benefício seja concedido de forma equilibrada, respeitando os princípios constitucionais, a segurança pública e a justiça social. Assim, o indulto reafirma a necessidade de aliar a clemência com o compromisso de preservar a ordem e a credibilidade do sistema jurídico.

3.3 – Decreto nº 11.302/2022 e seu contexto histórico

O Decreto nº 11.302/2022, ilustra a aplicação dos critérios acima mencionados e suscitou debates significativos sobre sua constitucionalidade e os impactos sociais de sua implementação. Este Decreto incluiu critérios específicos que geraram controvérsia, especialmente em relação aos beneficiados e aos crimes abrangidos. O exame detalhado desse Decreto permitirá uma compreensão mais profunda dos desafios e das implicações da concessão do indulto no contexto jurídico brasileiro.

A discricionariedade presidencial na concessão do indulto é fundamentada na própria estrutura do Poder Executivo e no papel do Presidente como Chefe de Estado, responsável por zelar pelo bem-estar social e pela justiça. No entanto, essa prerrogativa tem gerado debates significativos, especialmente quando os critérios utilizados ou os beneficiados pelo indulto são questionados por órgãos como o Ministério Público Federal ou pela opinião pública (TELES, 2023).

A concessão do indulto é um processo complexo, que exige a consideração de múltiplos fatores legais e humanitários. A discricionariedade do Presidente da República não é absoluta, essa prerrogativa deve ser exercida com responsabilidade para que não incorra em abuso de poder e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o Decreto ser fundamentado apenas na discricionariedade conferida ao Presidente, e sim devendo seguir requisitos e condições mínimas baseadas em princípios (PEREIRA, 2024).

O Decreto nº 11.302/22, tornou-se um dos mais polêmicos decretos de indulto na história recente do Brasil. Mas, para compreender plenamente seu impacto e as controvérsias associadas, é essencial analisar não apenas o conteúdo do decreto, mas também o contexto histórico em que foi promulgado.

O Decreto 11.302/22 foi publicado em um ano que enfrentávamos a pandemia de COVID-19, e infelizmente essa condição exacerbou ainda mais as condições precárias nas prisões, aumentando a urgência de medidas que pudessem reduzir a população carcerária e minimizar os riscos à saúde dos presos. Este cenário emergencial foi um dos argumentos utilizados pelo governo para justificar a promulgação do Decreto.

Historicamente, o indulto é concedido por meio de um Decreto presidencial, tradicionalmente publicado em ocasiões especiais, como o Natal. O conteúdo desses decretos varia, mas geralmente inclui critérios como o tempo de cumprimento da pena, o tipo de crime cometido, a boa conduta carcerária e a inexistência de faltas graves (SANTOS, 2018).

O Decreto nº 11.302/2022 chamou a atenção, pois, estabeleceu critérios amplos, excessivamente permissivos para a concessão de indulto, beneficiando um número significativo de presos. Dentre os principais pontos, destaca-se que o Decreto não faz exigências de pena mínima ou de um tempo mínimo específico de cumprimento de pena, pela primeira vez foi permitindo a concessão de indulto à condenados sem exigir um requisito básico.

O Decreto nº 11.302/2022 rapidamente se tornou objeto de críticas e debates intensos. O Ministério Público Federal (MPF) se manifestou contra o decreto, alegando que ele violava princípios fundamentais da justiça e da moralidade administrativa. O MPF argumentou que a amplitude dos benefícios concedidos poderia comprometer a segurança pública e a confiança da população no sistema de justiça.

Os efeitos do Decreto foram imediatos e significativos, resultando na libertação de milhares de presos que atendiam aos critérios estabelecidos. Isso teve um impacto direto na população carcerária, aliviando temporariamente a superlotação, porém gerou preocupações sobre a reincidência criminal e a adequação das medidas de ressocialização disponíveis. O Decreto foi então questionado, pois a concessão do indulto deve ser feita com um olhar humanitário, e não apenas para mitigar a superlotação carcerária.

Em conclusão, o Decreto nº 11.302/2022 e seu contexto histórico ilustram os desafios complexos e multifacetados envolvidos na concessão de indultos presidenciais. A análise desse Decreto revela as implicações legais, sociais e políticas das decisões de clemência e

destaca a necessidade de um debate contínuo sobre a melhor forma de equilibrar justiça, segurança pública e direitos humanos no sistema penal brasileiro.

4 – A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022

O indulto natalino é uma prática tradicional no Brasil, concedida anualmente, visando oferecer clemência a um determinado grupo de condenados. O Decreto nº 11.302/2022, assinado pelo ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, gerou controvérsias por sua abrangência e os critérios estabelecidos para a concessão do indulto.

De acordo com o art. 5º do Decreto 11.302/22:

Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Desse modo, o art. 5º do Decreto determina que será concedido indulto às pessoas condenadas por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapasse cinco anos. Além disso, o parágrafo único especifica que, em casos de concurso de crimes, será considerada individualmente a pena máxima de cada infração penal. Essa formulação levanta questionamentos sobre a razoabilidade e a proporcionalidade da norma, uma vez que não estabelece um tempo mínimo de cumprimento da pena, permitindo que condenados por crimes graves possam ser beneficiados.

Márcio Guedes Berti (2023) e Lênio Luiz Streck (2023) criticam o indulto, referindo-se a ele como um “ornitorrinco jurídico”, apontando para a falta de coerência e integridade com o sistema legal. Eles ressaltam que a combinação de dispositivos legais deve respeitar os princípios constitucionais, algo que o Decreto nº 11.302/2022 parece desconsiderar.

O Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, ao encaminhar uma representação para a análise do Supremo Tribunal Federal, argumenta que a concessão do indulto, sem um tempo mínimo de cumprimento da pena, resulta em um excesso e uma desproporcionalidade que excedem os limites constitucionais (MINAS GERAIS, 2023).

A individualização da pena é um princípio fundamental do direito penal, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, que preconiza que a pena deve ser proporcional ao crime cometido. A análise do art. 5º do Decreto revela que, ao considerar penas máximas em abstrato sem um critério de cumprimento, o indulto compromete esse princípio, podendo beneficiar um número excessivo de condenados, inclusive por crimes graves (STRECK, 2023).

A possibilidade de conceder indulto a uma ampla gama de crimes, incluindo homicídio culposo, furto simples, e outros delitos, conforme destacado por Lênio Luiz Streck

(2023), acentua a gravidade da questão. O autor observa que essa “abrangência” pode impactar severamente o sistema penal e a segurança pública, o que pode levar a um questionamento da legitimidade do indulto.

Em resposta às preocupações levantadas, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, propôs a ADI 7.390, questionando a constitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/22 no Supremo Tribunal Federal. A ação visa avaliar se os critérios estabelecidos para a concessão do indulto estão em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que tange à individualização da pena e à função do Judiciário.

O debate central envolve o equilíbrio entre a discricionariedade do Presidente da República na concessão do indulto e o controle jurisdicional sobre possíveis abusos. A controvérsia também aborda se o Decreto atende à função de promoção de justiça social e à reabilitação dos condenados, ou se estaria sendo utilizado de forma desproporcional. A ADI 7.390 também levanta o questionamento de como o indulto pode impactar casos de grande repercussão social, reforçando a necessidade de que sua aplicação esteja em conformidade com valores constitucionais.

Atualmente, a ação está sob análise do Relator no STF e aguarda julgamento definitivo. O processo foi objeto de repercussão geral, evidenciando sua relevância para a interpretação da Constituição e seus reflexos no sistema de justiça penal. A decisão a ser proferida terá impacto significativo sobre a delimitação do poder presidencial e sobre o uso do indulto como instrumento jurídico, servindo como um marco na definição dos parâmetros para políticas criminais no Brasil.

A discussão em torno do art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 evidencia a necessidade de um equilíbrio entre clemência e justiça no sistema penal brasileiro. A falta de critérios claros e a ampla abrangência do indulto suscitam preocupações legítimas sobre sua (in)constitucionalidade e o impacto potencial sobre a sociedade e o sistema de justiça.

4.1 – Questionamento do indulto pelo Ministério Público Federal e ausência de requisitos

O indulto natalino tem como objetivo oferecer uma segunda chance aos condenados, mas sua aplicação não é isenta de controvérsias. O Decreto nº 11.302/2022, em particular, suscitou questionamentos por parte do Ministério Público Federal (MPF), que prevê a ausência de requisitos fundamentais para a validade do indulto.

A concessão do indulto deve observar certos requisitos estabelecidos na legislação brasileira. O art. 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) especifica o tempo

mínimo para progressão de regime, e que também é observado para concessão qualquer benefício:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

A concessão do indulto, em regra, depende do cumprimento de pena mínima, da boa conduta do condenado e da não reincidência em crimes dolosos. No entanto, o art. 5º do Decreto nº 11.302/2022 ignora esses critérios, permitindo a concessão do indulto a indivíduos que não atendem a esses requisitos, ou que geram questionamentos sobre sua validade.

O MPF, ao tomar conhecimento do conteúdo do decreto, manifestou sua preocupação com a possibilidade de que o indulto fosse aplicado aos condenados por crimes graves, sem que houvesse uma avaliação adequada do cumprimento das penas e da conduta dos réus. Em ofício, o MPF ressaltou que a ausência de critérios claros e específicos para a concessão do

indulto poderia resultar na proteção dos direitos fundamentais e na deslegitimação do sistema penal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2022).

Além disso, o MPF questionou se o indulto, conforme previsto pelo decreto, respeitava o princípio da legalidade e a separação dos poderes, uma vez que poderia ser considerado um instrumento que inovava o ordenamento jurídico sem o devido respaldo legal, violando o que foi fornecido anteriormente sobre os limites do poder regulamentar do Executivo (BARROSO, 2015; MENDES, 2020).

Críticos do indulto argumentaram que a concessão indiscriminada não poderia apenas beneficiar indivíduos que não recebessem a clemência, mas também afetaram diversas variedades à sociedade ao reduzir a eficácia das penas e enviar uma mensagem equivocada sobre a gravidade dos crimes (BERTI e STRECK, 2023).

A ausência de requisitos específicos e a falta de justificativas claras para a concessão do indulto indicam uma possível arbitrariedade por parte do Executivo, o que leva o MPF a defender que a prática não apenas prejudica a função retributiva da pena, mas também fere a confiança pública nas instituições (MORAES, 2021).

A atuação do MPF no questionamento do indulto previsto no Decreto nº 11.302/2022 revela a importância de se estabelecer critérios rigorosos e transparentes para a concessão de medidas de clemência. A ausência de requisitos claros e a potencial violação de princípios constitucionais são aspectos que não podem ser ignorados em um Estado de Direito. O debate sobre a constitucionalidade do indulto e sua aplicação é fundamental para garantir que a justiça seja efetiva e respeitada os direitos de todos os cidadãos.

4.2 – Riscos da concessão indiscriminada do indulto ao Estado

A concessão de indulto, especialmente quando realizada de forma indiscriminada, apresenta uma série de riscos que podem comprometer a ordem pública, a segurança e a substituição das instituições estatais. No contexto do Decreto nº 11.302/2022, esses riscos são ampliados pela ausência de critérios claros e específicos para a avaliação dos candidatos ao indulto.

A liberação de indivíduos condenados por crimes graves sem a análise de sua conduta e o cumprimento das penas pode resultar em um aumento na criminalidade. A sensação de impunidade gerada pela concessão de indulto a réus que não atendem aos requisitos legais, pode estimular comportamentos delicados, comprometendo a segurança pública e a confiança da população nas instituições de justiça (MORAES, 2021).

Além disso, a possibilidade de que crimes reincidentes ou violentos sejam beneficiados pelo indulto pode gerar um clima de insegurança e temor na sociedade. A concessão de indultos sem critérios rigorosos e fundamentação adequada pode levar à erosão da revisão do sistema judiciário. A percepção de que o indulto é uma ferramenta utilizada de forma arbitrária ou política pode minar a confiança da população nas instituições e na aplicação da lei (BERTI e STRECK, 2023).

A concessão de indultos sem objetivos também pode inviabilizar políticas públicas externas para a redução da criminalidade e a reintegração social dos condenados. Ao desconsiderar as diretrizes condicionais para a concessão do indulto, o Estado pode se afastar dos objetivos de promoção da justiça e da ressocialização, resultando em um ciclo vicioso de criminalidade e impunidade (MENDES, 2020).

A utilização do indulto como uma solução fácil para a superlotação dos sistemas penitenciários, sem uma avaliação cuidadosa do perfil dos beneficiários, não resolve as questões estruturais que afligem o sistema prisional brasileiro. Na verdade, pode agravar os problemas existentes, conforme argumenta Moraes (2021), que enfatiza a necessidade de abordagens mais abrangentes e eficazes para enfrentar uma crise no sistema penitenciário.

A aplicação do indulto, sem critérios objetivos e bem definidos, foi amplamente criticada por doutrinadores clássicos do Direito Penal, que destacam os riscos de subjetividade e parcialidade nas decisões. Cesare Beccaria (1999), em “Dos Delitos e das Penas”, enfatiza que a justiça deve ser aplicada com base em leis claras e gerais, para evitar que o poder punitivo se torne arbitrário.

Quando o indulto é concedido a indivíduos que cometeram delitos de maior potencial ofensivo, isso pode enviar uma mensagem equivocada sobre a resposta do Estado ao crime. Conforme exposto por Barroso (2015), “a concessão indiscriminada de indultos pode fazer com que a sociedade perceba o Estado como ineficaz na manutenção da ordem pública”. Essa percepção pode, por sua vez, desencadear um ciclo de violência e descontentamento social, colocando em risco a estabilidade e a segurança pública.

É fundamental que o indulto seja utilizado com cautela e dentro dos limites estabelecidos pela legislação, a fim de garantir a proteção da sociedade e a efetividade do sistema de justiça. Esses riscos são agravados pela falta de uma base legal sólida e pelos precedentes jurisprudenciais que afirmam a indelegabilidade do poder de polícia. O Estado, ao abrir mão de suas prerrogativas, compromete sua capacidade de garantir a ordem pública e a proteção dos direitos individuais, além de correr o risco de inconstitucionalidade e insegurança jurídica.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da (in)constitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 revela a complexidade e a relevância do tema no contexto do Direito Constitucional e Penal brasileiro. O decreto, que versa sobre a concessão de indulto, levanta importantes questões acerca dos limites da discricionariedade do Estado na aplicação de medidas que visam à extinção da punibilidade.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender que o direito do Estado de punir, embora fundamental para a manutenção da ordem pública e da justiça, deve ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais e com as garantias individuais dos cidadãos.

A discussão em torno do indulto, em especial no que diz respeito ao Decreto em questão, evidencia a necessidade de um rigoroso controle sobre os critérios utilizados para a sua concessão. A crítica levantada pelo Ministério Público Federal sobre a ausência de requisitos essenciais para a validade do Decreto nº 11.302/2022 suscita preocupações sobre a efetividade e a legitimidade das decisões que envolvem a extinção da punibilidade. O indulto, enquanto ferramenta de política criminal, deve ser aplicado com cautela, visando sempre justiça e equidade.

Além disso, o contexto político em que o Decreto foi emitido ressalta a importância de se avaliar a atuação do Poder Executivo à luz do sistema de freios e contrapesos que rege a administração pública. A (in)constitucionalidade do artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022 não se limita a uma questão técnica, mas abrange implicações sociais e jurídicas que afetam diretamente a confiança da população nas instituições e na proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, este estudo contribuiu para o debate acadêmico e jurídico ao oferecer uma análise crítica das formas de punição e extinção da punibilidade no Brasil, ressaltando a importância da revisão constante das normas que regulam esses institutos. A reflexão sobre o indulto e sua regulamentação é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, pois envolve o delicado equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o exercício do poder estatal. As conclusões aqui apresentadas servem como subsídio para futuras discussões e decisões que visem aprimorar o ordenamento jurídico nacional e garantir a justiça e a equidade no tratamento dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Nova Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BERTI, Márcio Guedes; STRECK, Lênio Luiz. **O indulto natalino de 2022 e o ornitorrinco jurídico**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/streck-berti-indulto-natalino-2022-ornitorrinco-juridico/>>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.302, de 23 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11302.htm>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 28 de julho de 2024.

CESAR, Edilson. **O Princípio da confiança e sua importância no direito**. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-confianca-e-sua-importancia-no-direito/2583854896>>. Acesso em: 29 de novembro de 2024.

FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. **Indulto e sistema penal: limites, finalidades e propostas**. 2011. Disponível em: <<http://www.btd.uerj.br/handle/1/9625>>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

GALVÃO, Caio de Souza *et al.* **Indulto: O que é ?**, 2022. Disponível em: <<https://www.galvaoesilva.com/blog/direito-penal/indulto/>>. Acesso em 29 de novembro de 2024.

HASSEMER, Winfried. **Punir no Estado de Direito: uma abordagem crítica do sistema penal**. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Revan, 1995.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019. Organizador: Richard Tuck. Tradutores: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Edição revisada e amplamente utilizada: Cambridge University Press.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Edição digital: Saraiva, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 18. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FACHIN, Luiz Edson. **Direitos Humanos e Justiça Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 06 de novembro de 2024.

MINAS GERAIS. **Representação do Procurador Geral de Justiça**. 2023, Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/FE/36/28/62/2AFD58100F8DBC58760849A8/Minuta%20de%20representacao-art.%205%20do%20Decreto%20n.%2011.302-22-indulto%20de%20Natal-inconstitucionalidade.pdf>>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ofício nº 11302/2022**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-decreto-indulto-natalino>>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

MORAES, Alexandre de. **(In)constitucionalidade do indulto**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/leia-voto-ministro-alexandre-moraes2.pdf>>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e parte especial**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2015.

PEREIRA, Alisson Fernandes. **(In)Constitucionalidade do art. 5º do indulto de natal do Decreto Federal Nº 11.302/2022**. 2024. Disponível em: <[file:///C:/Users/Vitoria/Downloads/TCC%20%20%20ALISSON%20FERNANDES%20PEREIRA%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Vitoria/Downloads/TCC%20%20%20ALISSON%20FERNANDES%20PEREIRA%20(1).pdf)>. Acesso em: 26 de novembro de 2024.

PINTO, Livia Helena Pimentel. **Ressocialização através de indulto**, 2016. Disponível em: <<https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/127378/LIVIA-HELENA-PIMENTEL-PINTO-RESSOCIALIZACAO-ATRAVES-DE-INDULTO-.pdf>>. Acesso em: 27 de novembro de 2024.

PRACIANO, Elizabeba Rebouças Tomé. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Mestrado em Direito. Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **O estado e o direito de punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro: o caso do Distrito Federal**. 2006. Disponível em: <<http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/2217>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Edição Penguin Classics, 2012. No Brasil, Companhia das Letras.

SANTOS, Tainá Coutinho Guimarães dos. **Finalidade do indulto**. 2018. Disponível em: <<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2484/1/TCC%20PRONTO-%20Finalidade%20do%20Indulto.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Teoria constitucional do direito processual penal: limitações fundamentais ao exercício do direito de punir no sistema jurídico brasileiro**. 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4013>>. Acesso em: 19 de maio de 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **O indulto e a função social da pena**. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jan-05/indulto-funcao-social-pena>>. Acesso em: 5 de novembro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus nº 890.929**. Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgado em 8 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus nº 90364/MG**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 31 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 de novembro 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7390**. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507960&ori=1>>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

TELES, Fernando Hugo Miranda. **Art. 5º do Decreto 11.302/2022 (indulto): discricionariedade ou inconstitucionalidade?**. 2023. Disponível em: <<https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/289/280>>. Acesso em: 17 de maio de 2024.